



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201700002001131

INTERESSADO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

ASSUNTO: Anteprojeto de lei

DESPACHO Nº 160/2018 SEI - GAB

Ementa: 1. Polícia Militar. 2. Instituição de nova hipótese de agregação para exercício de mandato em associação. 3. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 4. Necessidade de averiguação de existência de interesse público. 5. Sugestão de aperfeiçoamento da minuta.

1. Autos cujo objeto é análise de anteprojeto de lei advindo do Comando-Geral da Polícia Militar, o qual pretende modificar a Lei estadual n. 8.033/75¹, instituindo uma nova modalidade de agregação para os policiais militares que forem eleitos em assembleia geral de associados para o exercício de mandato em associação representativa de oficiais ou de praças da Polícia Militar.

2. Segundo consta na instrução processual a matéria já teria sido objeto de análise nos autos n. 201500020000587, o qual teria tramitado “com pleno aval do Governo do Estado”. De fato, a instrução processual demonstra que por meio do Ofício Mensagem 21/2016, o Chefe do Executivo estadual encaminhou à Assembleia Legislativa projeto de lei com este desiderato. Entretanto, através do Ofício n. 551/2016, de 4 de maio de 2016, o Governador do Estado promoveu o veto ao autógrafo lei n. 77/2016.

3. As razões para o veto integral estão explanadas no Ofício 551/2016 com este teor: “*O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 21/2016, de 17 de março do ano em curso, que capitaneou projeto de lei versando sobre alterações na Lei nº 8.033/1975, com a finalidade de acrescentar o inciso IV ao § 1º do art. 75 do referido Diploma Legal e imprimir nova redação ao texto do § 2º do mesmo artigo, adicionando-lhe, ainda, os §§ 8º, 9º, 10 e 11. De acordo com as alterações pretendidas, o policial militar deve ser agregado quando for eleito em assembleia geral de associados para o exercício de mandato em associação representativa de categoria de oficiais ou de praças da Polícia Militar do Estado de Goiás, desde que atendidos os critérios de conveniência e oportunidade. **Todavia, ciente da importância e da complexidade de que se reveste a matéria ali tratada, entendi por bem deixar de converter em lei o presente autógrafo, vetando-o para o fim de reestudar o projeto outrora submetido a essa Casa.***”

4. Esse o resumo dos fatos. Analiso a matéria.

5. A minuta ostenta esta redação: “Art. 1º – Os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, passam a vigorar com as seguintes modificações e os acréscimos seguintes: “art. 75 - § 1º IV – For eleito em assembleia geral de associados para o exercício de mandato em associação representativa de categoria de oficiais ou de praças da Polícia Militar do Estado de Goiás, desde que atendidos os critérios de conveniência e oportunidade. § 2º – O policial militar agregado em conformidade com os itens I, II e IV

do § 1º continua a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo. § 8º – Na hipótese prevista no inciso “IV” do § 1º deste artigo, a agregação é condicionada à prévia autorização do Comandante-Geral, que decidirá sobre a efetivação da medida segundo os critérios de conveniência e oportunidade do serviço e da administração da Polícia Militar do Estado de Goiás. § 9º – Se concedida a autorização, a modalidade de agregação prevista no inciso “IV” do § 8º deste artigo, poderão ser agregados somente policiais militares eleitos para cargos na Diretoria Executiva de associações representativas da classe de oficiais ou de praças da Polícia Militar do Estado de Goiás, ficando limitado em 06 (seis) o número de policiais militares por classe, sendo assegurada a remuneração de seus postos ou graduações. § 11 O policial militar ocupante de comando, cargo de provimento em comissão, chefia ou função de confiança, deverá exonerar-se do cargo ou função, por incompatibilidade com o afastamento previsto no inciso “IV” do § 1º deste artigo.”

6. Vê-se, portanto, que a pretensão da Corporação é instituir uma espécie de agregação² em prol do militar que for eleito para exercer mandato nas associações representativas dos oficiais ou de praças, além disso o militar agregado por esta razão, seria considerado como se estivesse em serviço ativo e tal agregação ficaria condicionada à prévia autorização do Comandante Geral, o qual avaliaria o caso segundo os critérios de conveniência e oportunidade do serviço público e da administração da Polícia Militar. Ademais, essa espécie de agregação sofreria uma limitação quantitativa correspondente a 6 (seis) policiais por classe.

7. Dispõe a Constituição Federal o seguinte: “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: **IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos.**” (g.n.).

8. Do regramento constitucional acima transcrito ressaí o denominado regime jurídico dos militares, os quais por força da Emenda Constitucional n. 18, de 05 de fevereiro de 1998, passaram a integrar uma categoria à parte. Desse modo, resta evidenciado na Constituição Federal a distinção do regime jurídico a eles aplicável sobretudo quando lhes veda: i) a impetração de *habeas corpus* no caso de punições disciplinares (art. 142, § 2º); b) a sindicalização e a greve (art. 142, § 3º, inciso IV); c) a filiação a partidos políticos, enquanto em serviço ativo (art. 142, § 3º, inciso V); e d) o alistamento eleitoral em relação aos conscritos (art. 14, § 2º).

9. A propósito do tema eis os comentários de Jorge Luiz Nogueira de Abreu³: “Aos militares estaduais e distritais são proibidas a greve e sindicalização. A primeira, em razão da natureza e essencialidade do serviço público por eles prestados (segurança pública), que, inegavelmente, não pode estar sujeito a paralisações. A segunda visa à manutenção da rígida hierarquia e disciplina castrense, institutos indispensáveis à própria existência das instituições militares; inevitavelmente, esses princípios constitucionais seriam mitigados se permitida a sindicalização.”

10. Estas asserções preambulares são indispensáveis a fim de clarificar e registrar a vedação quanto à sindicalização de militares, de modo que, as associações não podem, em desvio de suas finalidades, serem utilizadas com viés político. Aliás, cabe assinalar, igualmente, que um dos fatores de distinção entre sindicato e associação reside exatamente na questão daqueles se relacionarem com a representação política de toda categoria profissional ou econômica enquanto as associações devem ser voltadas às matérias de cunho assistencial, como, por exemplo, saúde, cultura, lazer. Evidentemente, existem outras diferenciações, entretanto, despidendo considerá-las nesta oportunidade.

11. Logo, somente analisando o estatuto de determinada associação se saberá se não tem ou não viés político. Caso tenha vertente política e em se tratando de associação de militares, há desvio de finalidade, com o intuito de burlar a proibição de sindicalização apontada acima.

12. Esclarecidos estes pontos, retorno à minuta. Evidentemente que a matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo estadual consoante disposto no § 1º, inciso II, alínea “c”, do art. 20, da Constituição Estadual, o qual, se julgar que a proposição se reveste de interesse público, poderá transformá-la em projeto de lei a ser submetido ao Legislativo estadual.

14. Sob a perspectiva do interesse público é indispensável averiguar-se a solicitação da Corporação sob a ótica das finanças públicas deste ente federativo, que tem adotado medidas para a contenção de despesas com pessoal, é o caso, por exemplo, da promulgação da Emenda Constitucional da Emenda Constitucional n. 54, de 02 de junho de 2017, que instituiu o Novo Regime Fiscal⁴ – NRF com vigência até 31 de dezembro de 2026.

15. Referida Emenda tem por escopo tão somente promover a contenção de despesas públicas sobretudo com pessoal. Ora, nesse cenário é possível entrevê-se a existência de interesse público, na edição de lei que permitirá que até 06 (seis) militares por classe (ou seja, o número é bem maior) sejam agregados com a remuneração de seus respectivos postos ou graduações, deixando de prestar as atividades típicas da Polícia Militar para ocuparem cargos nas Diretorias Executivas de suas associações de classe?

16. Conquanto, outrora, se julgasse o interesse público, um conceito jurídico indeterminado, de apreensão quase impossível, atualmente, o seu significado é possível à sociedade de modo geral, retirando-se a noção de que a expressão “interesse público” vai em sentido contrário ao interesse individual ou de certos grupos. Ou seja, seu sentido se relaciona com o interesse da coletividade, do todo.

17. Sob o aspecto do interesse da coletividade, competirá ao Chefe do Executivo, avaliar, outrossim, se a edição de uma lei com este conteúdo não será contrária aos clamores da população goiana como por melhoria no serviço de segurança pública, uma vez que parcela de militares não exercerá o serviço público que lhe é próprio.

18. Concluindo o Chefe do Executivo estadual pela existência de interesse público, sugiro que a hipótese de agregação aqui analisada seja considerada como direito subjetivo do militar que for eleito por sua classe, evitando-se a possibilidade de utilização de subjetivismo por parte do Comandante Geral sob o suposto argumento de conveniência e oportunidade do serviço e da administração da Polícia Militar, para evitar a efetivação da dita agregação.

19. Para tanto, recomendo a exclusão da parte final do inciso IV e o § 8º, os quais se pretende agregar ao art. 75 da Lei estadual 8.033/75. E, ainda, a adequação da redação do 9º, com o escopo de retirar a parte inicial assim descrita: “*Se concedida a autorização.*”

20. Caberá, ademais, ao Governador do Estado, decidir sobre o quantitativo de militares que poderá ser agregado para exercer mandatos em suas associações. Sob este aspecto e tendo em realce que os militares nesta situação deixarão de exercer as atividades típicas da Corporação para se dedicarem às atividades associativas, bem ainda que serão remunerados pelos cofres públicos, **pondera-se ser razoável a diminuição do quantitativo de modo a ser abrangido pela vantagem somente os eleitos para a Presidência das entidades associativas.**

21. Por derradeiro, é imprescindível que a minuta seja aprimorada a fim de evitar futuras celeumas quanto ao tempo de permanência do militar nessa situação, especialmente ante a inexistência de conhecimento desta Procuradoria-Geral acerca do lapso temporal dos mandatos previstos nos seus estatutos e previsões de reeleição.

22. A medida é indispensável, pois a agregação aqui pretendida se assemelha, guardada a devida proporção, a do militar que passa a ocupar cargo, emprego, ou função pública civil temporária não eletiva prevista no art. 142, § 3º, inciso III, da CR/88⁵, o qual, deve, obrigatoriamente, ser transferido à reserva

depois de 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não.

23. Diante disso, recomendo a inclusão de um parágrafo ao art. 75 com a seguinte redação: “*O policial militar agregado na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, ao complementar dois anos de afastamento, contínuos ou não, deverá ser transferido para a reserva, nos termos da lei.*”

24. A alteração legislativa ora recomendada é necessária a fim de evitar-se burla à regra constitucional aludida no item 22 acima, por via indireta. E mais, por decorrência lógica deverá ser alterado, igualmente, o art. 90, da Lei 8.033/75, que trata da transferência “*ex-officio*”, incluindo-se um inciso com esta hipótese de transferência à reserva “*ex-officio*”.

25. Diante disso, dou por orientada a matéria e resumo-a nos seguintes moldes: **i)** a CR/88 instituiu um regime jurídico próprio aos militares, para os quais há vedação de greve, sindicalização e filiação a partidos políticos enquanto no serviço ativo; **ii)** as associações não podem, em desvio de suas finalidades, serem utilizadas para finalidades políticas, eis que distintas dos sindicatos; **iii)** a proposição versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estadual consoante o art. 20, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Estadual, o qual se julgar que ela (proposta) se reveste de interesse público, poderá transformá-la em projeto de lei a ser encaminhado ao Legislativo estadual; **iv)** compete ao Chefe do Executivo estadual averiguar a proposição sobre a ótica das finanças públicas e do interesse coletivo; **v)** entende-se que há necessidade de modificação da proposta consoante os itens 18 a 24.

26. Dê-se ciência ao CEJUR, para fins de divulgação deste despacho. Determino, outrossim, a cientificação aos titulares da Secretaria de Estado da Casa Civil e Segurança Pública. Logo após volva-se o caderno administrativo à Secretaria de Segurança Pública, via Advocacia Setorial, para conhecimento e encaminhamento ao Comando-Geral da Polícia Militar.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1 Dispõe sobre o estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

2 É considerada como uma situação transitória, na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu corpo, quadro, arma ou serviço, nela permanecendo sem número.

3 Direito administrativo militar. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: METODO, 2010, p. 112-113.

4 Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos.

5 Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 30 do mês de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 04/06/2018, às 08:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **2708254** e o código CRC **EF03449A**.



Referência:
Processo nº 201700002001131



SEI 2708254